Documento:614893

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011119-57.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

V0T0

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APARELHO CELULAR NÃO FOI ENCONTRADO. RASTREAMENTO DO CELULAR POR GPS. INEXATIDÃO QUANTO AO LOCAL. VÍTIMA NÃO CONFIRMOU JUDICIALMENTE O RECONHECIMENTO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. O conteúdo probatório não é robusto o suficiente para a condenação, pois o aparelho celular não foi encontrado pelos milicianos no momento da abordagem, ressaltando—se que o rastreamento do celular por GPS (Global Positioning System) não traz a exatidão necessária para afirmar que o aparelho estava na residência do apelado, além de que a própria vítima não confirmou judicialmente o reconhecimento do réu como um dos autores do crime, mesmo tendo salientado que o criminoso não estava usando capacete.
- 2. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 90 da ação

originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 78 da AÇÃO PENAL N. 00111195720218272729, tendo como apelado WENDELL ALVES BURJACK (contrarrazões no evento 96 da ação originária).

O recorrido WENDELL ALVES BURJACK foi absolvido pelo crime previsto no artigo 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, e $\S 2^{\circ}$ -A, inciso I, do Código Penal. Em sua impugnação, o apelante pleiteia a condenação, nos termos da denúncia.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Consta dos autos de inquérito policial que na data de 22 de janeiro de 2021, por volta das 15h30min, na Quadra 1004 Sul, Alameda 09, Lote 20, nesta Capital, o denunciado, em companhia de outro indivíduo não identificado, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, um aparelho celular, marca Redmi Note 9, cor verde, conforme Auto de Prisão em Flagrante e demais documentos anexados ao IP, em prejuízo da vítima Carlos Victor Silva de Moraes.

Exsurge dos autos investigatórios que na data, horário e local acima descritos, a vítima Carlos Victor Silva de Moraes foi abordada pelo denunciado e por outro indivíduo não identificado, estando aquele de posse de uma arma de fogo, os quais anunciaram o assalto e subtraíram seu aparelho celular descrito alhures. Em seguida, os autores se evadiram do local.

A vítima conseguiu rastrear o aparelho celular roubado, acionou a polícia militar e repassou o endereço de onde apontava a localização de Wendell, policiais militares se dirigiram até o local e chegando lá encontraram o denunciado, que fugiu ao avistá—los, porém foi alcançado e imobilizado. A vítima reconheceu o denunciado como sendo um dos autores do roubo. Portanto, materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas, conforme provas coligidas aos autos de IP [...].

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pola absolvição. Apolicando detidamento os autos irrepresensível a

pela absolvição. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 78 do processo originário): [...]Eis a síntese das narrativas colhidas nas audiências judiciais: DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO: é policial militar. Estava em serviço e tomou conhecimento do fato. Soube que o aparelho celular da vítima estava sendo rastreado e foi ao local em que ela estava. O local indicado no rastreamento era uma casa situada no Setor Aureny IV. Quando o depoente chegou ao local, o acusado avistou a guarnição policial e saiu correndo, pulando muros, mas foi detido. Neste ínterim, o sinal do rastreamento do celular cessou. O acusado negou a autoria do fato e não informou quem estaria com ele no momento do fato. O acusado disse ainda que havia chegado a sua casa há pouco. O depoente foi à casa do acusado e conversou com sua mãe, que confirmou que ele havia chegado ali havia pouco tempo. A mãe do acusado indicou a roupa que ele estava vestindo antes de chegar à casa. A vítima estava acompanhando a guarnição e reconheceu o acusado e a roupa que lhe foi apresentada. O celular subtraído e a arma que teria sido usada no fato não foram encontrados, apesar das buscas realizadas. Na audiência, reconheceu o acusado como a pessoa que abordou na ocasião. Em conversa com a vítima, esta disse que os autores eram dois homens que estavam numa motocicleta vermelha, sendo que um deles estava armado.

BRUNO AGUIAR GOMES: é policial militar. Em suma, ratificou o depoimento de seu colega DANIEL ROBERT.

CARLOS VICTOR SILVA DE MORAES (vítima): Estava fazendo uma vistoria em uma casa e viu dois homens em uma motocicleta Biz de cor vermelha. Em seguida, os homens aproximaram—se e aquele que estava na garupa da motocicleta desceu e abordou o depoente com uma arma de fogo em punho, ordenando que entregasse o celular, tendo obedecido. Conseguiu rastrear seu celular e comunicou o fato à polícia. Enquanto estava a caminho do endereço indicado no rastreamento, soube que policiais já estavam no local. Recebeu pelo telefone de seu patrão a fotografia do rapaz detido como suspeito da autoria do fato, então o reconheceu como sendo o assaltante. Ao chegar ao local, escutou a voz do rapaz e também a reconheceu. A pessoa que aparecia na fotografia era o homem que mostrou a arma ao depoente. Não se lembra do rosto do assaltante e não sabe dizer se é o acusado, que avistou durante a audiência na tela de seu celular. Seu prejuízo ficou em R\$ 1.600,00, pois não recuperou o celular subtraído. Às perguntas da defesa, confirma que ambos os homens estavam sem capacete durante a ação. Após o fato, esteve na delegacia de polícia, onde fez o reconhecimento do autor através de um vidro, sendo que na ocasião lhe foi mostrada apenas uma pessoa. ADÃO SOARES DE SENA: o acusado é primo da esposa do depoente. O depoente é dono de um barm, onde o acusado permaneceu das 08:30 ou 09:00 horas até por volta das 15:00 horas. Não sabe o horário exato em que o acusado saiu do bar. mas foi bem depois das 12:00 horas. O estabelecimento fica a aproximadamente um quilômetro de distância da do acusado. Não lembra das roupas que o acusado estava vestindo naquele dia. Soube da prisão do acusado no dia seguinte ao fato e não chegou a conversar com ele sobre esse assunto. Informou que o acusado é trabalhador e não sabe de condutas erradas que ele tenha praticado.

JERONIMO LOPES DE AQUINO: conhece o acusado e sua família há uns 5 anos. No dia da prisão do acusado, esteve com ele num churrasco que se iniciou às 08:00h da manhã e se estendeu para depois do meio dia. Informou ainda que o acusado era o churrasqueiro naquela ocasião. Não sabe informar o horário em que acabou a confraternização. Não se lembra da roupa que o acusado usava naquele dia. Concluiu abonando as condutas social e profissional do acusado.

WENDELL ALVES BURJACK (acusado): nega ser o autor do fato narrado na denúncia. Naquele dia, ficou no bar de ADÃO até por volta das 15:00 horas, quando foi até a casa de sua mãe deixar sua filha. Quando estava saindo da casa, viu os policiais e pensou que seria algo relacionado a sua exmulher, por isso fugiu. Os policiais disseram que o depoente era autor do roubo de um celular, então respondeu que não sabia sobre o objeto. Os policiais fizeram a revista pessoal e na residência do depoente, mas nada foi encontrado. Soube que a vítima afirmou que o telefone estava lá, porque estava rastreando o aparelho. Os policiais tiraram fotografia do depoente quando este estava algemado. Foi realizado reconhecimento na delegacia de polícia, momento em que o depoente ficou sozinho em uma sala.

Assim estabelecida a dinâmica dos acontecimentos, passo ao exame do mérito da causa.

Adianto que a preliminar apontada pela defesa confunde—se com o mérito da causa e será analisada adiante.

De acordo com os depoimentos acima, sobretudo aquele prestado pela vítima, materializou—se o crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Com efeito, as declarações da vítima pareceram

convincentes, levando a acreditar que ela foi despojada de seu bem devido à grave ameaça e violência infligida pelos assaltantes, que estavam armados.

Todavia, não estou seguro em relação à autoria do fato imputada ao acusado, como passo a expor.

Como se viu acima, a vítima afirmou em juízo que o autor do fato foi inicialmente reconhecido por meio de uma fotografia enviada pelos policiais. Narrou também que foi até a delegacia de polícia, onde o acusado foi colocado numa sala, quando então confirmou que ele era um dos autores do fato.

Por outro lado, quando avistou o acusado na audiência, a vítima não conseguiu confirmar se ele era o autor do fato, mesmo tendo dito que os autores do fato estavam sem capacete, circunstância que, em tese, ajudaria no reconhecimento.

Nesse contexto, o reconhecimento realizado na investigação é inservível para confirmar a autoria delitiva. Afinal, o ato não foi realizado nos moldes previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, podendo a vítima ter sido induzida ao ver a fotografia que lhe foi apresentada na ocasião. Ademais, a vítima não ratificou em juízo a identificação que fizera na delegacia.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados sobre o tema:

ROUBO MAJORADÓ — APELO DEFENSIVO — ABSOLVIÇÃO — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA AUTORIA DELITIVA — RECONHECIMENTO NÃO RATIFICADO EM JUÍZO — INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLIGIDAS A APONTAREM A AUTORIA. Comprovada a materialidade, mas não provada a autoria do delito de roubo majorado, é de rigor a absolvição do acusado, nos termos da máxima latina do in dubio pro reo.(TJ-MG — APR: 10290120038531001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 01/06/2020) Todavia, a autoria não restou satisfatoriamente demonstrada, decorrente de falha na identificação e reconhecimento fotográfico dos supostos autores do roubo. O delito imputado pela denúncia deve vir acompanhado de provas irrefutáveis de sua ocorrência, sem o que não há que se falar em condenação. (TJ-MS — APR: 00001286520148120019 MS

0000128-65.2014.8.12.0019, Relator: Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, Data de Julgamento: 19/07/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2019) (grifo não original).

O suposto reconhecimento das roupas do acusado também não foi confirmado, pois, compulsando os autos do procedimento investigatório, não encontrei auto de apreensãou ou imagens que corroborassem a afirmação dos policiais ouvidos na instrução.

Outrossim, o celular e a arma não foram encontrados em poder do acusado, apesar de ele ter sido abordado pouco tempo depois do fato. É certo que ele poderia ter—se desfeito dos objetos, porém essa situação também verte em seu favor.

Nesse sentido, as testemunhas ADÃO e JERÔNIMO confirmaram que estavam na companhia do acusado naquele dia, a demonstrar que ele teria muito pouco tempo para praticar o fato e ainda se desfazer do aparelho e da arma. Saliento ainda que, apesar de o rastreamento indicar como última localização do aparelho a casa do acusado, não se descarta a hipótese de que o verdadeiro autor estivesse nas imediações daquele local, o que explica o fato de nada ter sido encontrado na residência. Não menos importante é observar que o acusado não ostenta registro de

crimes contra o patrimônio, o que vem reforçar o entendimento de que não é dado ao cometimento de fatos dessa natureza.

Dessa forma, sem outros elementos que corroborem a autoria, não há como sustentar a condenação.

Nesse ponto, cito parte das alegações finais da defesa, a qual filio meu entendimento:

Ora, como considerar o defendente WENDELL ALVES BURJACK responsável pela prática do delito, se sequer foi reconhecido sem sombra de dúvidas, já que foi reconhecido pela voz e pela camisa que vestia? Não poderia o defendente ter sido confundido com o verdadeiro responsável? Como responsabilizar o acusado se os objetos do crime não foram encontrados em seu poder? Não estaria o desejo de responsabilização do Autor, mesmo em contexto nebuloso no íntimo da vítima, por questões óbvias? Assim, é no mínimo desarrazoável presumir tais imputações baseadas em meras suspeitas que sequer foram confirmadas em juízo. Sendo ou não, a prova não esclarece o que impele a possibilidade, esta sim decorrente da própria presunção aplicável, ou seja, de inocência, de que o Defendente não participou do delito.

Destaco por fim que a dúvida não significa que o acusado não tenha sido um dos autores do roubo, mas sim que não pode ser condenado nessas circunstâncias, em decorrência do princípio in dubio pro reo [...]. O conteúdo probatório não é robusto o suficiente para a condenação, pois o aparelho celular não foi encontrado pelos milicianos no momento da abordagem, ressaltando—se que o rastreamento do celular por GPS (Global Positioning System) não traz a exatidão necessária para afirmar que o aparelho estava na residência do apelado, além de que a própria vítima não confirmou judicialmente o reconhecimento do réu como um dos autores do crime, mesmo tendo salientado que o criminoso não estava usando capacete. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR—LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 614893v2 e do código CRC 22597d01. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 21/9/2022, às 8:35:42

0011119-57.2021.8.27.2729

614893 .V2

Documento: 614899

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0011119-57.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APARELHO CELULAR NÃO FOI ENCONTRADO. RASTREAMENTO DO CELULAR POR GPS. INEXATIDÃO QUANTO AO LOCAL. VÍTIMA NÃO CONFIRMOU JUDICIALMENTE O RECONHECIMENTO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. O conteúdo probatório não é robusto o suficiente para a condenação, pois o aparelho celular não foi encontrado pelos milicianos no momento da abordagem, ressaltando—se que o rastreamento do celular por GPS (Global Positioning System) não traz a exatidão necessária para afirmar que o aparelho estava na residência do apelado, além de que a própria vítima não confirmou judicialmente o reconhecimento do réu como um dos autores do crime, mesmo tendo salientado que o criminoso não estava usando capacete.
- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ. Palmas, 04 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 614899v6 e do código CRC 1ec03499. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 18/10/2022, às 20:26:53

0011119-57.2021.8.27.2729

614899 .V6

Documento: 614807

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011119-57.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU)
ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 10), verbis:

[...] Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo Ministério Público do Tocantins, em desfavor da sentença1 que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o apelado WENDELL ALVES BURJACK das condutas tidas como incursas no artigo 157 7, § 2ºº, inciso II, e§ 2º-AA, inciso I, do Código Penal l.

Irresignado com a sentença condenatória, o Ministério Público interpôs apelação, sustentando em suas razões que a materialidade e autoria

delitiva restaram comprovadas, conforme elementos de informação colhidos do inquérito policial e termos de declarações prestadas pela vítima e testemunhas, em juízo. Em arremate pugnou o provimento do apelo para reformar integralmente a sentença e condenar o apelado WENDELL ALVES BURJACK como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ante a comprovação da materialidade e da autoria, e não verificação de quaisquer causas excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pela manutenção da sentença [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 09/08/2022, evento 10, manifestando—se "pelo conhecimento e provimento da apelação criminal, a fim de que o apelado WENDELL ALVES BURJACK seja condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2° , inciso II, e § 2° —A, inciso I, do Código Penal".

É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 614807v2 e do código CRC d2a995f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 31/8/2022, às 14:42:11

0011119-57.2021.8.27.2729

614807 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011119-57.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011119-57.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU) ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADÍADO Ó JULGAMENTO, FACE À AUSÊNCIA DO EXMº. SENHOR RELATOR, O QUAL ENCONTRA-SE EM USUFRUTO DE PLANTÃO JUDICIAL.MANTIDO COM VISTA PARA DESA. JACOUELINE.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011119-57.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACOUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDELL ALVES BURJACK (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E O VOTO DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO O RELATOR, A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária